



Decisão 03823/2021-2 - 2ª Câmara

Processo: 06862/2018-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JAIR RUY ROCHA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **1/7/2018**, por meio da **Portaria 0070/2018** (fl. 51), com supedâneo no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 04309/2020-2 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 03359/2020-9, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 18383/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01004/2021-4, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação do Ministério Público de Contas 00125/2021-7, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Operador Pequeno Sistema III- Padrão-4/II/A do Quadro Permanente do SAAE do Município de Linhares, contando com 35 anos, 11 meses e 21 dias de serviço/contribuição (fl. 55), sendo os proventos fixados no valor de R\$ 5.323,38 (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), conforme fl. 54 dos autos.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu do entendimento técnico pugnano pela realização de diligência, visando a retificação do ato para inclusão do art. 7º da EC 41/2003 e do art. 2º da EC 47/2005,

bem como indicação na planilha de fixação dos proventos dos artigos, além das leis que fundamentam as respectivas parcelas remuneratórias.

Assim, transcreve-se os termos da Manifestação do Ministério Público de Contas 00125/2021-7, *verbis*:

[...]

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da errônea fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

Verifica-se que a legislação utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 27 da Lei Municipal n. 2.330/2002 – não trata da mesma modalidade contida no art. 3, incisos I, II e III, da EC n. 47/2005, visto que estabelece requisitos diferenciados para a obtenção da aposentadoria voluntária, como segue:

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 2.330/2002

[...]

Art. 27 A aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante:

I - aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e

II - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Assim, faz-se necessária a correção do fundamento legal da aposentadoria do servidor, conforme requerimento de fl. 3 do evento 2.

Ademais, mister indicar no ato o parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005, que trata de forma de revisão do benefício.

1.2 – Da insuficiente indicação da legislação que fundamenta o salário base

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos – fls. 83/84, evento 2 – não foi apontada a fundamentação legal da rubrica "salário base".

Ainda, quanta à rubrica "Vantagem Pessoal PROC. 04/94-JCJ-LI" incorporada aos proventos do servidor, cabe salientar que da documentação utilizada para adicionar tal verba aos proventos não contém expressamente o nome do servidor como reclamante remanescente (fls. 61 a 67, evento 2)

Denota-se, ainda, por fim, que a base legal da fixação dos proventos (art. 40, §5º, da CF/88 c/c art. 6º, I a IV, da EC 41/2003 e art. 28 da Lei n. 2.330/2002), adotada no aludido demonstrativo, não está em consonância com a modalidade de aposentadoria pretendida.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, **oficia o Ministério Público de Contas:**

2.1) com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que adote medidas saneadoras a retificação do ato e da planilha de fixação de proventos, conforme demonstrado nessa manifestação, bem como que apresente os esclarecimentos que julgar indispensáveis;

2.2) seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Observo do ato concessor do benefício em tela, que, no seu artigo 1º, é concedida a aposentadoria com proventos integrais, nos termos do artigo 3º, da EC 47/2005, cujo artigo se compõe do *caput*, dos seus incisos I, II e III, bem como do seu parágrafo único, que prevê a aplicação do art. 7º da EC 41/2003 aos proventos de aposentadorias concedidas com base no mencionado art. 3º, além das pensões respectivas, portanto, dispensável a citação do referido art. 7º no caso em apreço.

Assim sendo, considerando que houve fundamentação que atende ao requerido, com a indicação do art. 3º da EC 47/2005, não há porque determinar a realização de diligência para o fim de se promover a retificação do ato e da planilha, podendo-se, contudo, determinar à origem que retifique o ato concessor e a planilha de fixação de proventos, sem necessidade de retorno das informações a esta Corte de Contas, e que, nos próximos processos, observe a indicação detalhada da legislação que fundamenta a concessão do benefício, bem como a fixação e revisão dos proventos.

Dessa forma, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, afinal, com a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço, com a expedição de determinação então motivada.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e parcialmente o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3823/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Registrar a Portaria 0070/2018, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Jair Ruy Rocha**, a partir de **1/7/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 5.323,38** (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos);

1.2. Expedir DETERMINAÇÃO ao gestor do IPASLI no sentido de que **retifique o ato e a planilha de fixação de proventos, conforme antes motivado**, sem necessidade de remessa da publicação a esta Corte de Contas, promovendo-se nos futuros processos de aposentadoria a devida instrução, tal qual indicado pelo *Parquet* de Contas;

1.3. Dar CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 26/11/2021 - 54ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Marco Antonio da Silva.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator/substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente